

**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)  
**AP.010.1.008540/19**  
Senha: 2717E01

AL-P-(SGM) Nº 657

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Deputado **Franzé Silva** que:

**“Dispõe sobre a Prioridade de Inclusão da Mulher vítima de violência doméstica e familiar ao mercado de trabalho, mediante apresentação de documento comprobatório”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

... 05/12/2019 às 11:10 h  
... DEB1 em, 05/12/2019 às 11:10 h  
... Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI N° 29, DE 11 DE MARÇO DE 2019**

**REDAÇÃO FINAL**

*Dispõe sobre a Prioridade de Inclusão da Mulher vítima de violência doméstica e familiar ao mercado de trabalho, mediante apresentação de documento comprobatório.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao mercado de trabalho, nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo do Estado do Piauí.

**Art. 2º** Prioridade na seleção em busca de uma vaga de trabalho na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, no Sistema Nacional de Emprego – SINE/PI e nas empresas de Recursos Humanos responsáveis pelas seleções de candidatos em buscas de vagas para inclusão no mercado de trabalho.

**Art. 3º** A mulher vítima de violência doméstica e familiar para comprovar tal prioridade deverá ter em sua posse, Boletim de Ocorrência lavrado por Autoridade competente, anexado à certidão comprobatória da existência de ação penal que enquadre o agressor nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e/ou cópia de Medida Protetiva.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Estado, e suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2019.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente

*Dep. MARDEN MENEZES*  
2º Secretário  
*Flávio Nogueira Júnior*  
3º Secretário

